


República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Popular Nacional

Constituição

Lei n.º7/90

Durante cinco séculos o Povo Santomense travou, contra a dominação colonial, um combatente difícil e heróico, pela libertação da sua Pátria ocupada, pela conquista da Soberania e Independência Nacional, pela restauração dos direitos usurpados e pela reafirmação da sua dignidade humana e personalidade africana.

A 12 de Julho de 1975, sob a esclarecida direcção do Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (M.L.S.T.P.), o Povo Santomense alcançou a sua Independência Nacional e proclamou, perante a África e a Humanidade inteira a República Democrática de S. Tomé e Príncipe. Essa vitória, a maior da nossa História só foi possível graças aos sacrifícios e a determinação de valorosos e heróicos filhos de S. Tomé e Príncipe que, durante séculos, sempre resistiram à presença colonial, e em 1960 se organizaram em C.L.S.T.P. e mais tarde, em M.L.S.T.P., até atingir o supremo objectivo da libertação nacional.

Com a proclamação da Independência Nacional, a Assembleia Representativa do Povo Santomense confiou ao Bureau Político do M.L.S.T.P., através do estipulado no artigo 3.º da Lei Fundamental então aprovada, a pesada responsabilidade de, como mais alto órgão político da Nação, assumir a direcção da sociedade e do Estado em S. Tomé e Príncipe, visando o nobre objectivo de garantir a independência e a unidade nacionais, mediante a construção dum Estado Democrático segundo o programa máximo do M.L.S.T.P.

Quinze anos depois e após análise aprofundada da experiência de exercícios legítimo do poder pelo M.L.S.T.P., o Comité Central na sua sessão de Dezembro de 1989, fiel ao dever patriótico de promover o desenvolvimento equilibrado e harmonioso de S. Tomé e Príncipe, decidiu ratificar as justas aspirações nacionais, expressas durante a Conferência Nacional, de 5 a 8 de Dezembro de 1989, no sentido da abertura do necessário espaço á participação de outras forças politicamente organizadas, com vista ao aprofundamento de democracia, em prol da modernidade em S. Tomé e Príncipe.

Inspirada na necessidade histórica de se promover a participação cada vez mais ampla e responsabilizada do cidadão nos vários domínios da vida nacional, a presente revisão ao texto constitucional, para além de consagrar o princípio de que o monopólio do poder não constitui por si só garantia suficiente de progresso, representa a vontade colectiva dos Santomenses em darem a sua parcela de contribuição á universalidade dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

Neste termos, após aprovação pela Assembleia Popular Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea i) do artigo 23.º, e ratificação por Referendo Popular, ao abrigo do n.º2 do artigo 70.º, todos da Constituição, vigente, promulgo a seguinte Constituição:

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA

PARTE I

Fundamentos e Objectivos

Artigo 1.º

República Democrática de S. Tomé e Príncipe

A República Democrática de S. Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos.

Artigo 2.º

(Identidade Nacional)

A República Democrática da S. Tomé e Príncipe assegura a identidade nacional santomense e integra todo e qualquer santomense residente dentro ou fora do seu território.

Artigo 3.º

(Cidadania Santomense)

São cidadãos santomenses todos os nascidos em território nacional, os filhos de pai ou mãe santomense e aqueles que como tal sejam considerados pela Lei.

Artigo 4.º

(Território Nacional)

1. O território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é composta pelas Ilhas de São Tomé e Príncipe, pelos Ilhéus das Rolas, das Cabras, BomBom, Boné Jockey, Pedras Tinhosas e demais ilhéus adjacentes, pelo mar territorial compreendido num círculo de doze milhas a partir da linha de base determinada pela Lei, pelas águas arquipelágicas situadas no interior da linha de base e o espaço aéreo que se estende sobre o conjunto territorial atrás definido.

2. O Estado santomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o Direito Internacional.

Artigo 5.º
(Estado unitário)

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais.
2. A Capital da República é a cidade de S. Tomé.

Artigo 6.º
(Estado de Direito Democrático)

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. O poder político pertence ao povo que exerce através de sufrágio universal, igual, directo e secreto nos termos da Constituição.

Artigo 7.º
(Justiça e Legalidade)

O Estado de Direito democrático implica a salvaguarda da justiça e da legalidade como valores fundamentais da vida colectiva.

Artigo 8.º
(Estado laico)

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado laico, nela existindo uma separação do Estado e no respeito por todas as Instituições religiosas.

Artigo 9.º

(Estado de Economia Mista)

1. A organização económica de São Tomé e Príncipe assenta no princípio de economia mista, tendo em vista a independência nacional, o desenvolvimento e a justiça social.
2. É garantido, nos termos da lei, a coexistência da propriedade pública, da propriedade cooperativa e da propriedade privada de meios de produção.

Artigo 10.º (Objectivos Primordiais do Estado)

São objectivos primordiais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional,
- b) Promover o respeito e a efectivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais, e políticos dos cidadãos;
- c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais, e culturais;
- d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

Artigo 11.º (Defesa Nacional)

1. Compete ao Estado assegurar a Defesa Nacional.
2. A Defesa Nacional tem como objectivos essenciais garantir a independência nacional, a integridade territorial, o respeito das instituições democráticas.
3. Lei especial regulará a sua forma de organização.

Artigo 12.º (Relações Internacionais)

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.
2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objectivos da Organização da Unidade Africana e da Organização das Nações Unidas.

Artigo 13.º
(Símbolos Nacionais)

1. A Bandeira Nacional é constituída por três barras dispostas horizontalmente, sendo verdes e de igual largura as dos extremos, e a mediana, na qual estão apostas duas estrelas negras de cinco pontas, amarela, e uma vez e meia mais larga que cada uma das outras e por um triângulo encarnado, cuja base se situa do lado esquerdo da Bandeira. A altura do triângulo é metade da base.
2. O Hino Nacional é «INDEPENDÊNCIA TOTAL».
3. A insígnia é constituída pela figura de um falcão à esquerda e um papagaio à direita, separados por um brasão de forma ovular, cuja abcissa vertical é de dimensão 0,33 vezes superior que a horizontal do qual se destaca uma palmeira situada ao longo da abcissa vertical.

PARTE II

Direitos Fundamentais e Ordem Social

Título I

Princípios Gerais

Artigo 14.º
(Princípios de Igualdade)

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.
2. A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural.

Artigo 15.º
(Cidadão no estrangeiro)

1. Todo o cidadão santomense que reside ou se encontra no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos santomenses residentes no estrangeiros gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Artigo 16.º
(Estrangeiros em São Tomé e Príncipe)

1. Os estrangeiros e os apátridas que residem ou se encontrem em São Tomé e Príncipe gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que cidadão santomense, excepto no que se refere aos direitos políticos, aos exercícios das funções e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. Os exercícios de função pública só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

Artigo 17.º
(Âmbito e sentido dos direitos)

1. Os direitos consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer que sejam previstos nas leis ou em regras de Direito internacionais.

2. Os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 18.º
(Restrição e Suspensão)

1. O exercício dos direitos fundamentais só pode ser restringido nos casos previstos na Constituição e suspenso na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da Constituição e da lei.

2. Nenhuma restrição ou suspensão de direito pode ser estabelecida para além do estritamente necessário.

Artigo 19.º
(Acesso aos Tribunais)

Todo o cidadão tem direitos de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 20.º
(Deveres e Limites aos Direitos)

Os cidadãos têm deveres para com a sociedade e o Estado, não podendo exercer os seus direitos com violação dos direitos dos outros cidadãos, e desrespeito das justas exigências da moral, da ordem pública e da independência nacional definidas na lei.

Título II

Direitos Pessoais

Artigo 21.º **(Direitos à Vida)**

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum, haverá pena de morte.

Artigo 22.º **(Direitos à Integridade Pessoal)**

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 23.º **(Direito à Identidade e à Intimidade)**

A identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis.

Artigo 24.º **(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)**

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.

Artigo 25.º **(Família, casamento e filiação)**

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Artigo 26.º
(Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direito ou isento de obrigação ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para escolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As confissões religiosas são livres no culto, no ensino e na sua organização.

Artigo 27.º
(Liberdade de criação cultural)

É livre a criação intelectual, artística e científica.

Artigo 28.º
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.

2. As infracções cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.

Artigo 29.º
(Liberdade de imprensa)

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei.

2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.

Artigo 30.º
(Direito de aprender e liberdade de ensinar)

1. É garantido o direito de aprender e a liberdade de ensinar.

2. O Estado não pode atribuir-se direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 31.º
(Liberdade de escolha de profissão)

Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvos as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à própria capacidade.

Artigo 32.º
(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 33.º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

Artigo 34.º
(Liberdade de Associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que não sejam contrárias à lei penal ou não ponham em causa a Constituição e a independência nacional.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

Artigo 35.º
(Liberdade física e segurança)

1. Todos têm direito à liberdade física e à segurança pessoal.
2. Ninguém pode ser privado da liberdade, a não ser nos casos previstos na lei e sempre por decisão ou com apreciação pelo tribunal competente.

Artigo 36.º
(Aplicação da lei penal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. Aplicam-se, porém, retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido ou ao condenado.

Artigo 37.º
(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida.
2. As penas são insusceptível de transmissão.
3. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Artigo 38.º

(Habeas Corpus)

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal resultante de abuso do poder, o cidadão tem direito a recorrer à providência de Habeas Corpus.
2. A providência de Habeas Corpus é interposta perante o Tribunal e o seu processo é fixado pela lei.

Artigo 39.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesas.
 2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
 3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as faces em que essa assistência é obrigatória.
 4. Toda a instrução é da competência de um Magistrado, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam com os direitos fundamentais.
 5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determina subordinados ao princípio do contraditório.
 6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
 7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 40.º

(Extradição, expulsão e direito de asilo)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos santomenses do território Nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.

3. A expulsão dos estrangeiros que tenham obtido autorização de residência, só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

4. É concedido asilo aos estrangeiros perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em virtude da sua actividade em favor dos direitos democráticos

Título III

Direitos sociais e ordem económica, social e cultural

Artigo 41.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.
3. Incumbe ao Estado assegurar a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais.
4. É garantido o direito ao exercício de profissões liberais nas condições previstas na lei .

Artigo 42.º

(Direitos de trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores têm direitos:
 - a) A retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) A liberdade sindical como forma de promover a sua unidade, defender os seus legítimos direitos e proteger os seus interesses;
 - c) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
 - d) A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;

- e) A um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- f) A greve nos termos a ser regulado por lei, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e da economia Nacional.

Artigo 43.º
(Segurança Social)

1. O Estado garante a todo o cidadão, através do sistema de segurança social, o direito a protecção na doença, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e noutros casos previstos na lei.
2. A organização do sistema de segurança social do Estado não prejudica a existência de instituições particulares, com vista à prossecução dos objectivos de Segurança Social.

Artigo 44.º
(Cooperativas)

1. É garantido o direito de livre constituição de cooperativa.
2. O Estado estimula, e apoia a criação e a actividade de cooperativas.

Artigo 45.º
(Propriedade intelectual)

O Estado protege os direitos à propriedade intelectual, incluindo os direitos do autor.

Artigo 46.º
(Propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da lei.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei.

Artigo 47.º
(Empresas privadas)

1. O Estado fiscaliza o respeito da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económicas e socialmente viáveis.
2. O Estado pode autorizar o investimento estrangeiro, contando que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

Artigo 48.º
(Habitação e ambiente)

1. Todos têm direito à habitar e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento do território.

Artigo 49.º
(Direito à protecção da saúde)

1. Todos têm direito à protecção da Saúde e o dever de a defender.
2. Incumbe ao Estado promover a Saúde Pública que tem por objectivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem, de acordo com o sistema Nacional de Saúde.
3. É permitido o exercício da medicina privada, nas condições fixadas por lei.

Artigo 50.º
(Família)

1. A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção de sociedade e do Estado.
2. Incumbe, especialmente, ao Estado:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno - infantil;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos.

Artigo 51.º
(Infância)

As crianças têm direito ao respeito e à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 52.º
(Juventude)

Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 53.º
(Terceira idade)

As pessoas idosas têm direito a condições de convívio familiar e segurança económica adequadas.

Artigo 54.º
(Educação)

1. A educação, como direito reconhecido a todos os cidadãos, visa a formação integral do homem e a sua participação activa na comunicação.
2. Compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente, de acordo com um sistema Nacional de ensino.
3. O Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito.
4. O Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino.
5. É permitido o ensino através de Instituições particulares, nos termos da lei.

Artigo 55.º
(Cultura e desporto)

1. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.
2. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do povo santomense.
3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

Título IV

Direitos e deveres civico-políticos

Artigo 56.º

(Participação na vida pública)

Todos os cidadãos têm direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

Artigo 57.º

(Direito de sufrágio)

Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

Artigo 58.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

Todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade, e liberdade, aos cargos públicos.

Artigo 59.º

(Direito de petição)

Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou colectivamente aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Artigo 60.º

(Direito de indemnização)

Todo o cidadão tem direito a ser indemnizado por danos causados pelas acções ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos, quer dos órgãos Estatais, Organizações Sociais ou quer dos funcionários públicos.

Artigo 61.º

(Organização cívicas)

O Estado apoia e protege as organizações sociais reconhecidas por lei que, em correspondência com interesses específicos, enquadram e fomentam a participação cívica dos cidadãos.

Artigo 62.º

(Organizações políticas)

1. Todo o cidadão pode constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadram a participação livre e plural dos cidadãos na vida política .
2. Lei especial regulará a formação dos Partidos Políticos .

Artigo 63.º

(Deveres com a defesa nacional)

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da soberania, independência e integridade territorial do Estado.
2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.
3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Artigo 64.º

(Impostos)

1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei.
2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa do rendimentos.

PARTE III

Organização do poder político

Título I

Princípios gerais

Artigo 65.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação e o envolvimento directo e activo dos cidadãos na vida política constitui condição fundamental de consolidação da República.

Artigo 66.º

(Órgão de poder político)

1. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de poder político são os definidos na Constituição e na lei.

2. Nenhum órgão de poder político pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos no Constituição e na lei.

Artigo 67.º
(Órgãos de Soberania)

São órgãos de soberania :

- a) Presidente da República
- b) Assembleia nacional
- c) Governo
- d) Tribunais

Artigo 68.º
(Incompatibilidade)

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada.

2. As funções de Deputados à Assembleia Nacional, membros do Governo e de titular de órgãos de poder local estão sujeitas às incompatibilidade fixadas na lei.

Artigo 69.º
(Juramento)

Ao serem empossadas nas suas funções, os titulares dos órgãos do Estado prestam o seguinte juramento:

« Juro por minha honra, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, defender a independência nacional, promover o progresso económico, social e cultural do povo santomense e desempenhar com toda a lealdade e dedicação as funções que me são confiadas ».

Artigo 70.º
(Controlo e responsabilidade)

1. Os titulares dos órgãos de poder político têm o dever de manter informados os cidadãos e as suas organizações acerca dos assuntos públicos, ficando sujeitos ao controlo democrático exercido através das formas de participação política estabelecida na Constituição e na lei.

2. Os titulares de órgãos de poder político respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

Artigo 71.º
(Deliberações dos órgãos colegiais)

As deliberações dos órgãos colegiais do poder político são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

Artigo 72.º
(Publicidade dos actos)

1. A lei determina as formas de publicidade das leis e dos demais actos do poder político.

2. A falta de publicidade das leis implica a sua ineficácia jurídica.

Título II

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 73.º
(Funções)

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, representa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, garante a independência nacional e assegura o regular funcionamento das instituições.

Artigo 74.º
(Eleições e posse)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto.

2. Só pode ser eleito Presidente de República o cidadão santomense de origem, maior de 35 anos.

3. O Presidente da República eleito toma posse perante à Assembleia Nacional.

Artigo 75.º
(Mandato)

1. O Presidente da República é eleito por cinco anos.

2. Em caso de vagatura, a eleição do novo Presidente da República far-se-á nos noventa dias subsequentes e este iniciará novo mandato.

3. O número de mandatos de mandatos sucessivos do Presidente da República não deve ultrapassar dois.

Artigo 76.º
(Competência)

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República ;
- b) Dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais;
- c) Dirigir a política de defesa e segurança;
- d) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do poder local;
- e) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem ;
- f) Dirigir mensagem à Assembleia Nacional ;
- g) Nomear, empossar e exonerar o Primeiro – Ministro;
- h) Nomear, exonerar e empossar os restantes membros do governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse;
- i) Presidir o Conselho de Ministros sempre que o entenda;
- j) Nomear e exonerar o Procurador Geral da República, sob proposta do Governo;

- k) Nomear e exonerar os embaixadores;
- l) Acreditar os embaixadores estrangeiros;

- m) Promulgar as leis, os decretos- leis e os decretos;

- n) Indultar e comutar penas;

- o) Dissolver a Assembleia Nacional, em caso de grande crise política, consultando os partidos políticos com assentado na Assembleia Nacional;

- p) Declarar o estado de sítio e de emergência;

- q) Declarar guerra e fazer a paz;

- r) Conceder as condecorações do Estado;

- s) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 77.º
(Promulgação e veto)

1. Os diplomas aprovadas pela Assembleia Nacional e submetidos ao Presidente da República deverão ser por sete promulgados, no prazo de 15 dias a contar da data da sua recepção.

2. Caso não se verifique a promulgação, o diploma será reapreciada pela Assembleia Nacional e se obtiver o voto favorável da maioria qualificada dos deputados deverá o Presidente da República promulgá-lo no prazo de oito dias.

3. Serão considerados juridicamente inexistente os actos normativos do Governo referidos nas alíneas c) e d) do artigo 99.º se no prazo de vinte dias após a sua recepção não obtiverem a promulgação ou assinatura do Presidente da República.

Artigo 78.º
(Formas de decisão)

No exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República decide sob forma do Decreto Presidencial.

Artigo 79.º
(Ausência do território)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem assentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.
2. O assentimento é dispensado nos casos de viagens sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém o Presidente dar prévio conhecimento dela à Assembleia Nacional.

Artigo 80.º
(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse do novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou no impedimento deste, o seu substituto.
2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou de seu substituto suspende-se automaticamente.
3. O Presidente interino não pode exercer as competências previstas nas alíneas n) e o) do artigo 76.º.

Título III

Assembleia Nacional

Artigo 81.º
(Funções)

A Assembleia Nacional é o mais alto órgão representativo e legislativo do Estado.

Artigo 82.º
(Composição e eleição)

1. A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos, nos termos da lei.
2. Os Deputados representam todo o povo, e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos .
3. O número de membros de Assembleia Nacional é fixado pela lei.

Artigo 83.º
(Poderes dos Deputados)

Os Deputados têm, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Discutir todas as questões de interesse nacional;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) Fazer perguntas ao Governo, oralmente ou por escrita;
- d) Propor a constituição de comissões de inquérito.

Artigo 84.º
(Imunidades)

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.

2. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.

Artigo 85.º
(Direitos, regalias e deveres)

1. Os direitos, regalias e deveres dos Deputados são regulados pela lei.
2. O Deputado que falte gravemente aos deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional, em voto secreto, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 86.º
(Competência)

Compete à Assembleia Nacional:

- a) Proceder à revisão constitucional;
- b) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- c) Conferir ao Governo autorizações legislativas;

- d) Ratificar os decretos - leis expedidas pelo Governo no uso de autorizações legislativas
- e) Nomear e exonerar nos termos da lei, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Conceder amnistias;
- g) Aprovar o Orçamento Geral do Estado;
- h) Aprovar os planos de desenvolvimento e a respectiva lei;
- i) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económica;
- j) Aprovar os tratados que tenham por objectivo matéria de lei prevista no artigo 87.º, os tratados que envolvam a participação de S. Tomé e Príncipe em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz e de defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- k) Apreciar e aprovar o programa do Governo e controlar a sua execução;
- l) Propor o Presidente da República a exoneração do Primeiro-Ministro;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência;
- n) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- o) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- p) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição;
- q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei;
- r) Votar moções de confiança e de censura ao Governo.

Artigo 87.º

(Reserva de competência legislativa)

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Cidadania ;
- b) Direitos pessoais e políticos dos cidadãos;
- c) Eleições e demais formas de participação política;
- d) Organização Judiciária e estatutos dos magistrados;
- e) Estado de sítio e estado de emergência;
- f) Organização da defesa nacional;
- g) Sectores de propriedade de meios de produção;
- h) Impostos e sistemas fiscais;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- l) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- m) Organização geral de Administração do Estado, salvo o disposto na alínea c) do artigo 99.º;
- n) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;
- o) Organização das autarquias locais;
- p) Estado e capacidade das pessoas;

Artigo 88.º

(Processo legislativo e parlamentar)

1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo.
2. As deliberações da Assembleia Nacional assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Artigo 89.º
(Autorizações legislativas)

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias previstas no artigo 87.º.
2. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e a sua duração.
3. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarreta a caducidade das autoridades legislativas concedidas.

Artigo 90.º
(Ratificação dos decretos – leis)

Os decretos–leis publicados pelo Governo até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada são considerados ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional posteriores à sua publicação, qualquer Deputado não requer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 91.º
(Legislatura)

A legislatura tem a duração de quatro anos e inicia–se com a tomada de posse de todos os seus membros.

Artigo 92.º
(Organização interna)

1. A Assembleia Nacional elabora e aprova o seu regimento e elege, na primeira reunião de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.
2. A Assembleia Nacional cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria e pode construir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Artigo 93.º
(Sessões)

1. A Assembleia Nacional reúne–se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembleia Nacional poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento ou à convocação do Presidente da República.

Artigo 94.º
(Presença de membros do Governo)

Os membros do Governo podem tomar parte e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia, nos termos do Regimento.

Artigo 95.º
(Comissão Permanente)

1. Fora dos períodos de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional durante o período em que ela se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice- Presidente e por Deputados previstos no Regimento.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados,
- c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura das sessões da Assembleia;
- e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional.

Título IV

GOVERNO

Artigo 96.º
(Funções)

O Governo é o órgão executivo e administrativo do Estado, cabendo-lhe conduzir a política geral do País.

Artigo 97.º
(Composição)

1. O Governo é composto pelo Primeiro- Ministro pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.
2. O Primeiro- Ministro é o Chefe do Governo, competindo- lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

Artigo 98.º
(Designação)

1. O Primeiro- Ministro é designado pelo Presidente da República, tomando em consideração os resultados eleitorais.
2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob a proposta do Primeiro – Ministro.

Artigo 99.º
(Competência)

Compete ao Governo:

- a) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, inscritos no programa,
- b) Preparar os planos de desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;
- c) Legislar, por decreto, sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;
- d) Fazer decretos-leis em matéria reservada à Assembleia Nacional, mediante autorização desta;
- e) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- f) Exercer iniciativa legislativa perante a Assembleia Nacional;
- g) Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- h) Propor a nomeação do Procurador – Geral da República;

- i) Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado.

Artigo 100.º
(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministro é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. As competências do Governo prevista nas alíneas a), c), d), f), h), e i) do artigo anterior são exercida em Conselho de Ministros.

Artigo 101.º
(Responsabilidade política)

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

Artigo 102.º
(Solidariedade Ministerial)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em conselho de Ministro.

Título V

OO TRIBUNAIS

Artigo 103.º
(Função Jurisdicional)

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dirimir os conflitos de interesse público e privado e reprimir a violação das leis.
3. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composições não jurisdicional de conflitos.

Artigo 104.º
(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.

Artigo 105.º
(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais são fundamentais nos casos e nos termos previstos na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 106.º
(Audiência dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamento, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 107.º
(Participação Popular)

A lei prevê e estimula adequadas de participação popular na administração de justiça.

Artigo 108.º
(Garantias de juizes)

1. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Artigo 109.º
(Supremo Tribunal de Justiça)

Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República e cabe-lhe velar pela harmonia de jurisprudência.

Artigo 110.º
(Tribunais Criminais)

1. É proibido a existência de tribunais exclusivamente destinados aos julgamentos de certas categorias de crimes.

2. Exceptuam-se disposto no número anterior os tribunais militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei.

Artigo 111.º
(Fiscalização da constitucionalidade)

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagradas
2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Pública ou por qualquer das partes.
3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional, que decidirá.
4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional terão força obrigatória geral e serão publicadas no Diário da República.

Artigo 112.º
(Ministério Público)

1. O Ministério Público fiscaliza a legalidade, representa nos tribunais, o interesse público e social e é o titular da acção penal.
2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador - Geral da República.

Títulos VI
(Administração Pública)

Artigo 113.º
(Princípios Gerais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pelas instituições constitucionais.

2. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.

3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra actos que lesem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Título VII

Órgão do Poder Local

Artigo 114.º **(Funções)**

1. Os órgãos de poder local constituem a expressão organizada dos interesses específicos das comunidades locais pelos quais se reparte o povo santomense.
2. Os órgãos de poder local apoiam-se na iniciativa e na capacidade criadora das populações e actuam em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 115.º **(Autarquias Locais)**

1. A Organização Democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como Órgãos do Poder Local, de acordo com a lei da Divisão Político-Administrativa do País.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgão representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízos de participação do Estado.

Artigo 116.º **(Autarquia Especial)**

1. A Ilha do Príncipe terá um Estatuto Político Administrativo próprio tendo em conta a sua especificidade.
2. A lei criará formas específicas da sua organização.

Artigo 117.º
(Órgãos Distritais)

São órgãos de poder local em cada distrito a Assembleia Distrital e a respectiva comissão executiva.

Artigo 118.º
(Composição e eleição das Assembleias Distritais)

1. O número de membros de cada Assembleia Distrital é fixado pela lei.
2. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por sufrágios universal, directo e secreto dos cidadãos residentes.

Artigo 119.º
(Mandatos)

Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por três anos e podem ter o seu mandato revogado por iniciativa popular, nos termos da lei.

Artigo 120.º
(Comissão executiva distrital)

1. No início seus trabalhos após as eleições, cada Assembleia Distrital elege, dentre os seus membros, uma comissão executiva.
2. A comissão executiva é responsável politicamente perante a Assembleia Distrital e pode ser por ela destituída a todo o tempo, nos termos da lei.

Artigo 121.º
(Competência dos órgãos de poder local)

Compete aos órgãos de poder local:

- a) Promover a satisfação das necessidades básicas das comunidades locais;
- b) Executar os planos de desenvolvimento locais;
- c) Impulsionar a actividade de todas as empresas e outras entidades existentes no respectivo âmbito, com vista ao aumento de

produtividade e ao progresso económico, social e cultural das populações.

- d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso dos distritos.

PARTE IV

Revisão Constitucional

Artigo 122.º

(Tempo e iniciativa da revisão)

1. A Constituição pode ser revista a todo o tempo, por iniciativa de três quartos dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
2. O projecto de revisão indica os preceitos constitucionais a rever e o sentido das modificações a introduzir.

Artigo 123.º

(Aprovação das modificações)

1. Qualquer modificação da Constituição é aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. A assembleia Nacional pode propor ao Presidente da República a sujeição de qualquer modificação a referendo popular.

Artigo 124.º

(Disposição transitórias)

O Estatuto do M.L.S.T.P. enquanto Organização Política, é reconhecido independentemente das formalidades exigidas pela lei, prevista no n.º2 do artigo 62.º.

Artigo 125.º

O mandato do Presidente da República e da Assembleia Popular Nacional vigente à data da publicação da presente Constituição, considera-se tacitamente prorrogada até à realização das novas eleições.

Artigo 126.º

A legislação em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às restantes leis da República.

Artigo 127.º

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe tem a data da sua aprovação em reunião conjunta do Bureau Político do MLSTP e a Assembleia Constituinte em 05 de Novembro de 1975, publicado no «Diário da República» n.º 39, de 15 de Dezembro de 1975.

O Texto Primeiro da Lei Constitucional n.º 1/80, publicado no «Diário da República», n.º7, de 7 de Fevereiro- Primeira revisão Constitucional.

O Texto Segundo da Lei Constitucional n.º2/82 publicado no «Diário da República», n.º 35, de 31 de Dezembro - Segunda revisão Constitucional.

Lei de Emenda Constitucional n.º1/87, de 31 de Dezembro - publicada no 4.º Suplemento ao «Diário da República», n.º13, de 31 de Dezembro de 1987.- Terceira revisão Constitucional.

Texto terceiro da Lei Constitucional n.º7/90- publicado no «Diário da República», n.º13, de 20 de Setembro de 1990- Quarta revisão Constitucional.

Artigo 128.º

A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Assembleia Popular Nacional, em S. Tomé, aos 7 de Setembro de 1990.

A Presidente da Assembleia Popular Nacional

Alda Espírito Santo.

Promulgada em 10 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA